



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 460, DE 2012

Altera a Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências, para dispor sobre os critérios de escolha de Diretor ou Superintendente responsável pelos órgãos da perícia oficial de natureza criminal, para incluir os peritos em papiloscopia no rol dos peritos de natureza criminal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. A autonomia de que trata o *caput* impede a prevalência, a subordinação ou a ingerência de uma área específica de perícia sobre outra.”(NR)

“Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, os peritos médico-legistas, os peritos odontolegistas e os peritos em papiloscopia, com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os peritos de natureza criminal elaborarão, nos termos do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941, o laudo pericial, documento formal adstrito à sua área específica de atribuição.” (NR)

"Art. 5º-A. A perícia oficial de natureza criminal estrutura-se nos seguintes órgãos, autônomos e harmônicos entre si:

- I - Instituto de Criminalística (IC);
- II - Instituto Médico Legal (IML); e
- III - Instituto de Identificação (II)." (NR)

"Art. 5º-B. O diretor ou o superintendente responsável pelos órgãos da perícia oficial de natureza criminal de que trata o art. 5º-A, ou o ocupante de cargo equivalente, será escolhido, alternadamente, para um período de dois anos cada, dentre:

- I – médicos legistas e odontolegistas, representando o Instituto Médico Legal (IML);
- II – peritos criminais, representando o Instituto de Criminalística (IC);
- III – peritos em papiloscopia, representando o Instituto de Identificação (II).

§ 1º No período respectivo, caberá ao órgão com direito à indicação encaminhar lista tríplice ao Presidente da República, ao Governador do Estado ou do Distrito Federal conforme o caso, a quem competirá a escolha de um dos três nomes para o cargo de diretor ou superintendente responsável pelos órgãos da perícia oficial de natureza criminal, ou para cargo equivalente.

§ 2º O Presidente da República, o Governador do Estado ou do Distrito Federal poderá, na hipótese do § 1º, rejeitar a lista tríplice apresentada, o que ensejará a apresentação de outra lista tríplice.

§ 3º A indicação prevista neste artigo obedecerá à seguinte ordem de representação: primeiro, o representante do Instituto Médico Legal (IML); em seguida, o do Instituto de Criminalística (IC); por fim, o do Instituto de Identificação (II); e assim sucessivamente.

§ 4º É vedada a recondução ao cargo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O Diretor do Instituto Médico Legal será escolhido dentre médicos legistas e odontolegistas; o Diretor do Instituto de Criminalística, dentre peritos criminais; e o Diretor do Instituto de Identificação, dentre peritos em papiloscopia." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É contraproducente – além de colocar em risco a legitimidade e a isenção da perícia – permitir que a direção ou a superintendência responsável pelos órgãos da perícia oficial de natureza criminal seja ocupada por servidores de outras carreiras ou servidores não concursados, ocupantes de cargos comissionados.

A credibilidade é imprescindível à validade do ato pericial, sendo que a imparcialidade e a boa-fé conferem respeito e admiração aos peritos, bem como legitimidade à perícia.

Pelos mesmos motivos, inviável é permitir que o Instituto de Criminalística, o Instituto Médico Legal e o Instituto de Identificação sejam dirigidos por servidores que não integrem a carreira respectiva ou por servidores não-efetivos.

O papiloscopista é o policial civil especializado em trabalhar com a identificação humana, geralmente por meio das papilas dérmicas. Usualmente, essa identificação é feita através das papilas dérmicas dos dedos da mão (identificação dactiloscópica) ou dos dedos dos pés (podoscopia).

A identificação através das papilas dérmicas também pode ser feita através das papilas contidas na palma da mão (quiroscoopia) ou na planta do pé (podoscopia). Esse é o processo de identificação mais utilizado pela Polícia Judiciária.

As atividades dos papiloscopistas são imprescindíveis à segurança pública e à sociedade, sendo de fundamental importância, urgência e justiça o reconhecimento das atividades de caráter pericial dos papiloscopistas.

O simples fato de não possuir a condição de perito na nomenclatura do cargo de papiloscopista não exclui este *expert* dessa classificação. A oficialidade dos papiloscopistas decorre da sua investidura

em cargo público, lotação em instituição oficial e posse de *expertise* e formação técnico-científica necessária ao desempenho da atividade.

Os papiloscopistas estaduais submetem-se ao curso de formação ministrado pela Academia Estadual de Polícia Civil, com aperfeiçoamento contínuo em cursos realizados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

Em quase todos os estados brasileiros, exige-se nível superior de escolaridade para o ingresso no cargo de papiloscopista policial.

Os laudos periciais lavrados pelos papiloscopistas instruem inquéritos policiais e processos cíveis e criminais, fornecendo elementos probatórios para o esclarecimento da autoria de diversos delitos, por meio de impressões papilares e/ou da representação facial humana, bem como a precisa e incontestável individualização de cadáveres de identidade ignorada em variados estados de decomposição.

Esses laudos devem ser formalizados em lei, para que não pare a menor dúvida sobre a forma de manifestação de todos os peritos.

Nesse sentido, decisiva é a alteração da redação do art. 5º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, para incluir os peritos em papiloscopia como sendo peritos oficiais de natureza criminal.

Ademais, é fundamental assegurar a autonomia profissional de todos os peritos, impedindo que haja qualquer possibilidade de prevalência, subordinação ou ingerência de uma área específica de perícia sobre outra.

São essas, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, as razões que nos levaram a submeter ao crivo de Vossas Excelências o presente projeto de lei, esperando poder contar com vossas valiosas contribuições para o seu aprimoramento e final aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO COSTA**

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República

**Código de Processo Penal
(Decreto-Lei 3.869, de 3 de outubro de 1941)**

**CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL**

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2012.